



**PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**ATO NORMATIVO Nº 895**

*Estabelece requisitos para o credenciamento de instituições e profissionais de saúde junto ao Plano de Saúde da Justiça Militar da União – PLAS/JMU.*

**A MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 334, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Ato Normativo dispõe sobre os requisitos para a formação e manutenção da rede credenciada do Plano de Saúde da Justiça Militar da União – PLAS/JMU.

Parágrafo único. A rede credenciada poderá ser composta por instituições e profissionais da área de saúde que prestarão serviços de assistência médica, paramédica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas, internação domiciliar (*home care*) e serviços de assistência odontológica aos beneficiários do PLAS/JMU.

**Art. 2º** A assistência prestada pela rede credenciada compreenderá os serviços previstos no Regulamento do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, nas instruções e orientações técnico-operacionais constantes das Tabelas do PLAS/JMU, bem como neste Ato Normativo, nos Editais de Credenciamento e nas demais normas aplicáveis ao PLAS/JMU.

**Art. 3º** Para a celebração do termo de credenciamento, com fundamento no art. 74, IV, combinado com o art. 79, II, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Superior Tribunal Militar –

STM – dará ampla publicidade do instrumento convocatório, estabelecendo as condições para o credenciamento de instituições e profissionais da área de saúde.

Art. 4º Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações;

III - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto; e

IV - contratado - fornecedor ou prestador de serviço signatário de Termo de Credenciamento com a Administração Pública.

## CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Art. 5º A habilitação ao credenciamento consistirá na qualificação da instituição relativamente:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à regularidade fiscal e trabalhista;

IV - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

V - à comprovação de que não foi condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou contratação de adolescentes, nos casos vedados pela legislação trabalhista, conforme art. 68, VI, da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - à inexistência de fato impeditivo à sua habilitação, na forma do art. 63, I, da Lei nº 14.133, de 2021; e

VII - à comprovação de que não emprega ou não possui em seu quadro societário magistrado, servidor da Justiça Militar da União ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, assim como seus cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo dar-se-á por meio de declaração firmada pelo proponente, cuja falsidade poderá ensejar responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 6º A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro na entidade profissional competente;

II - termo de responsabilidade técnica emitido por órgão oficial;

III - relação do corpo clínico dos profissionais de saúde, classificados por especialidade, com os números da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF – e dos registros das especialidades nos respectivos conselhos.

IV - alvará de funcionamento;

V - licença sanitária; e

VI - Registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES, conforme exigência da Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os hospitais, associações médicas, cooperativas médicas e prestadores de serviço com corpo clínico superior a dez profissionais deverão apresentar a cópia dos documentos mencionados nos incisos I e II deste artigo apenas para o responsável técnico, e os demais profissionais deverão constar na lista do corpo clínico indicada na Carta-Proposta.

Art. 7º A habilitação jurídica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores; e

IV - inscrição no CPF, Carteira de Identidade e procuração dos representantes legais ou procuradores da instituição, caso não estejam indicados no ato constitutivo.

Art. 8º A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada pelos seguintes documentos:

I - Certidão de Regularidade Fiscal – CRF: prova de regularidade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – perante a Caixa Econômica Federal – CEF;

II - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, obtida junto ao Tribunal Superior do Trabalho – TST;

IV - Certidão de Nada Consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, obtida junto à Controladoria-Geral da União – CGU;

V - Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, obtida junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a ser emitida no nome da pessoa jurídica e do seu sócio majoritário, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VI - Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, obtida junto ao Tribunal de Contas da União – TCU; e

VII - Certidão Negativa do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Parágrafo único. Será negado o credenciamento quando a Seção de Gestão de Contratos do Plano de Saúde – SEGES – verificar, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que a instituição de saúde possui sanção impeditiva prevista no art. 156, III ou IV, da Lei nº 14.133, de 2021, registrada em seu desfavor.

Art. 9º Os documentos referidos nos artigos 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados à Coordenadoria do Plano de Saúde da Justiça Militar da União – CPLAS, por meio eletrônico, em formato PDF, no endereço eletrônico indicado no Edital de Credenciamento, e acompanhados de carta-proposta e de declaração de autenticidade.

Parágrafo único. Na hipótese em que os documentos digitalizados gerem arquivos cujo envio seja incompatível com o *e-mail*, o interessado poderá se valer de ferramentas de armazenamento em nuvem para o envio da documentação, cujo *link* deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico indicado nos respectivos editais de credenciamento.

Art. 10. Enquanto permanecer aberto o Edital de Credenciamento, é facultado ao interessado apresentar a sua carta-proposta e os documentos instrutórios.

## CAPÍTULO III

### DA ANÁLISE DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. Cabe à SEGES autuar e instruir os processos de habilitação, nos termos e condições estabelecidos neste Ato Normativo e no Edital de Credenciamento, elaborar a minuta do Termo de Credenciamento e, após, encaminhar os autos à CPLAS, a quem cabe analisar os documentos apresentados, admitindo-os ou determinando que sejam corrigidos ou complementados, e emitir o parecer acerca da aptidão da empresa ao credenciamento.

§ 1º A CPLAS poderá realizar vistoria presencial nos estabelecimentos dos prestadores de serviço de saúde e operadoras de saúde, seja por ocasião da solicitação ou da renovação de credenciamento, seja durante o período de vínculo já firmado.

§ 2º A vistoria técnica *in loco* será realizada por equipe ou profissional designada(o) pela gestão do PLAS/JMU, que avaliará as instalações, os equipamentos, as condições de atendimento, a capacidade técnico-operativa, a higiene, a biossegurança, o corpo clínico, e os equipamentos declarados, verificando a existência e o funcionamento destes.

Art. 12. Caso a CPLAS emita parecer favorável, a SEGES encaminhará a minuta do Termo de Credenciamento e os documentos instrutórios à Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos – ASLIC, para análise e emissão de parecer.

§ 1º Se o proponente ou credenciado não obtiver parecer favorável ou se este indicar ressalvas, ser-lhe-á comunicada a razão da negativa e oferecido o prazo de sessenta dias para regularizar a pendência, apresentar manifestação ou juntar documentos, subsidiando o reexame por parte da CPLAS.

§ 2º Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, o fato será certificado nos autos e o processo será extinto por despacho do Coordenador ou da Coordenadora do PLAS/JMU.

§ 3º Poderá ser convocada para a execução do objeto, a empresa que obtiver ambos os pareceres favoráveis quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Ato Normativo.

Art. 13. O proponente ou credenciado será convocado para, no prazo e nas condições estabelecidas no Edital de Credenciamento, e nos termos do art. 90, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, assinar o Termo de Credenciamento, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 1º O Termo de Credenciamento será firmado pelo Credenciado e pelo Diretor-Geral do Superior Tribunal Militar mediante a aposição de assinatura eletrônica.

§ 2º O inteiro teor do Termo de Credenciamento será publicado e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e será mantido à disposição a partir de link de acesso no sítio eletrônico oficial do STM na rede mundial de computadores, conforme o disposto nos artigos 91, caput, e 94 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Decorrido o prazo para assinatura do Termo de Credenciamento e constatada a inércia do interessado, o fato será certificado nos autos e o processo será extinto por despacho do Coordenador ou Coordenadora do PLAS/JMU.

## CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. O Contratado prestará, no âmbito de suas especialidades, por meio do seu corpo clínico fechado ou aberto, e em seus estabelecimentos, serviços de atendimento e assistência à saúde dos beneficiários do PLAS/JMU.

§ 1º Entende-se por corpo clínico fechado aquele que atua nos estabelecimentos da instituição credenciada e que possui vínculo contratual com ela.

§ 2º Entende-se por corpo clínico aberto aquele que atua nos estabelecimentos da instituição credenciada, mas não possui vínculo contratual com ela.

§ 3º A prestação de serviços por meio de corpo clínico aberto somente será permitida quando se tratar de hospitais gerais.

§ 4º Independentemente da modalidade de corpo clínico adotada, o Contratado responderá pela atuação dos profissionais que atendam nos seus estabelecimentos.

§ 5º Nos casos de associações ou cooperativas, os serviços previstos no caput não estarão restritos aos seus estabelecimentos.

Art. 15. A inclusão de nova especialidade pelo Contratado ficará condicionada à prévia e expressa autorização, observado, no que couber, as condições para habilitação previstas no Capítulo II e o procedimento estabelecido no Capítulo III.

Parágrafo único. A inclusão será instrumentalizada por Termo Aditivo.

Art. 16. Os procedimentos e as orientações relativos à execução dos serviços de atendimento e assistência à saúde são os constantes das tabelas de preços e das instruções adotadas e disponibilizadas pelo PLAS/JMU, no Regulamento Geral do PLAS/JMU e nos demais normativos em vigor.

Parágrafo único. Os serviços contratados no Credenciamento deverão ser prestados em conformidade com os Códigos de Ética das respectivas categorias profissionais.

Art. 17. Na prestação dos serviços, o Contratado observará o rol de cobertura e a respectiva codificação, bem como as orientações, as instruções e os referenciais de preços praticados pelo PLAS/JMU.

§ 1º Não serão autorizados ou pagos serviços não constantes do rol de cobertura do PLAS/JMU, os não executados e os executados irregularmente ou de forma inadequada, conforme o disposto nos normativos de regência e no Termo de Credenciamento.

§ 2º A realização de procedimento não previsto no rol de cobertura do PLAS/JMU exige a prévia negociação entre o prestador do serviço e a CPLAS, que poderá incorporá-lo mediante a sua expressa inclusão no rol de cobertura contratado.

Art. 18. A gestão do PLAS/JMU poderá optar pelo descredenciamento das instituições que permanecerem por mais de doze meses sem demanda de atendimento, confirmada pela ausência de faturamento de despesas.

§ 1º Antes do descredenciamento, a instituição de saúde será notificada, inclusive por meio eletrônico, para, no prazo de até quinze dias úteis, manifestar interesse em manter o credenciamento, e, em caso afirmativo, apresentar suas informações ou justificativas, que serão avaliadas pela gestão do PLAS/JMU.

§ 2º Transcorrido o prazo e constatada a inércia do interessado, o fato será certificado nos autos, adotando-se as medidas pertinentes.

Art. 19. É vedada a cessão ou transferência, ainda que parcial, do objeto contratado no termo de credenciamento, sendo de única e total responsabilidade do Contratado, qualquer demanda, inclusive financeira, decorrente de repasse ou terceirização de serviços.

## CAPÍTULO V

### DA REFERÊNCIA DE PREÇO

Art. 20. Os preços, os procedimentos e as orientações técnicas relativas ao faturamento e ao pagamento das despesas médico-hospitalares, ambulatoriais e odontológicas, a depender do ato ou procedimento realizado, são:

I - os constantes da Tabela Médico-Hospitalar própria para Convênios e Credenciamentos do PLAS/JMU;

II - os constantes das tabelas de Taxas e Diárias do PLAS/JMU (Tipo A, B e C), conforme a classificação da respectiva instituição hospitalar;

III - os constantes da Tabela Assistência Domiciliar - *Home Care* do PLAS/JMU;

IV - os constantes das Tabelas de Odontologia do PLAS/JMU; e

V - os constantes de outra tabela apresentada pelo Proponente, desde que tenha sido aprovada pela CPLAS antes da apresentação da carta-proposta e incorporada como anexo ao Termo de Credenciamento, ou referenciada neste.

§ 1º Sendo omissas as tabelas dispostas nos incisos I, II, III, IV e V, serão observadas as instruções da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, na versão referida no Termo de Credenciamento, excetuado os casos especiais de negociação entre o prestador de serviço e o PLAS/JMU.

§ 2º As tabelas citadas nos incisos I, II, III e IV são disponibilizadas a partir de link de acesso no sítio eletrônico oficial do STM na rede mundial de computadores.

Art. 21. O preço dos medicamentos de uso geral e dos medicamentos de uso restrito hospitalar, para hospitais e clínicas, terá como referencial o valor especificado no Guia Farmacêutico BRASÍNDICE e não poderá exceder o constante da coluna PF do referido guia, podendo, sobre ele ser aplicada taxa de comercialização ou operacionalização, nos termos do Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. Não serão autorizados os medicamentos experimentais e as prescrições *off label* – quando o medicamento é indicado para uso diferente daquele aprovado originalmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 22. O preço dos materiais descartáveis, para hospitais e clínicas, observará como limite referencial o valor atribuído ao item na Revista SIMPRO, na data do atendimento ou procedimento, podendo ser aplicada taxa de comercialização ou operacionalização, que será especificada no Edital de Credenciamento.

§ 1º Na ausência do produto na Revista SIMPRO, poderá ser adotado o valor constante da Revista BRASÍNDICE, sobre o qual poderá ser aplicada taxa de comercialização ou operacionalização.

§ 2º O PLAS/JMU poderá, mediante pesquisa de mercado, fixar preços para determinados materiais, em tabela própria, que será disponibilizada pelo PLAS/JMU e encaminhada aos contratados interessados.

Art. 23. Para fins de análise e processamento das despesas, serão considerados os valores constantes das tabelas vigentes à época do atendimento.

Art. 24. As autorizações para aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais e Sínteses – OPME, a serem utilizadas nas cirurgias eletivas, serão emitidas após a análise de três cotações enviadas pelo solicitante, sendo escolhido o fornecedor que apresentar o menor preço, ao qual será aplicado a taxa de comercialização ou operacionalização especificada no edital de credenciamento.

§ 1º O PLAS/JMU poderá, a qualquer momento, realizar a cotação de preços das OPME junto a outros fornecedores.

§ 2º A seleção de fornecedores por meio de processo de cotação das OPME realizada pelo PLAS/JMU tem caráter obrigatório, vedado qualquer tipo de mudança ou recusa do material, podendo o PLAS/JMU, mediante pesquisa de mercado, fixar preços em tabela própria para determinadas OPME, dispensando-se a cotação, nesta situação.

§ 3º Na utilização das OPME, será vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos, salvo nos casos em que o material seja produzido por poucos ou por um único fabricante, cabendo ao médico assistente justificar a sua indicação.

Art. 25. O PLAS/JMU poderá contratar a prestação de serviço na modalidade pacote, abrangendo, dentre outros, materiais, medicamentos e serviços hospitalares.

Art. 26. A proposta comercial apresentada na modalidade de pacote deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a discriminação detalhada dos itens que compõem o pacote;
- II - os itens excluídos;
- III - a fundamentação técnica; e
- IV - o valor total do pacote.

§ 1º A contratação de serviços na modalidade pacote poderá ser realizada quando, observados os critérios de economicidade, viabilidade operacional e existência de demanda pelo procedimento, houver vantagem para o PLAS/JMU.

§ 2º É vedada a cobrança do procedimento na modalidade pacote, em conta aberta.

Art. 27. As referências para códigos e preços das Dietas Enterais e Parenterais serão as constantes da Revista BRASÍNDICE Eletrônica, podendo ser utilizada a Revista SIMPRO Eletrônica, quando ausente item na primeira, ou as referências informadas pelo Credenciante, quando da ausência de codificação em ambas as revistas.

§ 1º. Aos códigos e preços constantes das revistas referidas no caput, poderá ser aplicada taxa de comercialização ou operacionalização, nos termos especificados no Edital de Credenciamento.

§ 2º No caso de itens descontinuados ou não constantes das revistas referidas no caput, o pagamento será efetuado de acordo com o valor da nota fiscal de aquisição do item, ao qual poderá ser aplicada taxa de comercialização ou operacionalização, nos termos especificados no respectivo Edital de Credenciamento.

§ 3º As disposições deste artigo serão aplicadas às clínicas de internação domiciliar (*home care*).

Art. 28. A negociação das taxas de administração, comercialização e operacionalização previstas neste Capítulo está condicionada à comprovação pelo Contratado:

- I - dos custos, em especial, com seleção e armazenamento; ou
- II - da prática de negociação em contratos com objeto ou características similares.

Art. 29. É vedada a instituição de taxa de administração para clínicas odontológicas.

Art. 30. O PLAS/JMU poderá seguir os valores adotados pelo Grupo dos Programas de Saúde de Assistência Indireta dos Tribunais, caso identifique a vantagem econômica ao Plano.

## CAPÍTULO VI

### DA ANÁLISE, DO PROCESSAMENTO, DO PAGAMENTO DAS DESPESAS E DAS GLOSAS

Art. 31. O Contratado deverá encaminhar o faturamento dos serviços concluídos em formato digital, por intermédio da ferramenta tecnológica indicada pelo PLAS/JMU no Termo de Credenciamento, e conforme o calendário de entrega estabelecido e divulgado pelo Credenciante.

§ 1º O prazo máximo para apresentação de guias de atendimento médico e odontológico para exame da Seção de Análise de Contas – SEANC – do PLAS/JMU é de até cento e oitenta dias, nos termos do Edital de Credenciamento, podendo ser contado, conforme o caso, da data do atendimento ao beneficiário, do término do tratamento ou do dia de alta do paciente, ressalvadas as hipóteses de cobrança judicial.

§ 2º As guias de atendimento apresentadas fora do prazo estabelecido no § 1º somente serão processadas se a Credenciante autorizar formalmente o processamento da respectiva guia, após prévia negociação.

§ 3º As guias com rasuras ou erros no preenchimento serão glosadas.

Art. 32. O Credenciante poderá solicitar ao Contratado documentos que comprovem o serviço prestado ao beneficiário, para fins de auditoria ou por determinação judicial.

Parágrafo único. O não reconhecimento de assinatura pelo beneficiário, ensejará a abertura de processo pelo PLAS/JMU, a quem caberá apurar e adotar as medidas pertinentes.

Art. 33. Após o processamento e análise das faturas, será solicitado ao Contratado o envio da nota fiscal para pagamento em até sessenta dias, a contar do seu encaminhamento, desde que emitida sem qualquer inconformidade.

Art. 34. O pagamento será efetuado mediante crédito em conta-corrente de titularidade do Contratado, conforme os dados bancários informados na documentação apresentada.

Art. 35. Antes de efetuar o pagamento da Nota Fiscal, a unidade administrativa responsável deverá consultar o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, para verificar a regularidade fiscal do prestador de serviços.

Art. 36. Constatado o registro do prestador no CADIN durante o processo de pagamento, a nota fiscal será quitada e a empresa notificada para promover a regularização de sua situação junto ao CADIN no prazo de vinte dias úteis, que poderá ser prorrogado, a critério da Administração.

Parágrafo único. O não saneamento da pendência no CADIN, no prazo estabelecido no caput, poderá resultar no descredenciamento da instituição de saúde, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Ato Normativo e no respectivo Edital de Credenciamento.

Art. 37. Após a análise da fatura e da documentação correlacionada, o Credenciante poderá realizar glosas, totais ou parciais, caso os serviços prestados estejam em desacordo com as disposições previstas no Edital de Credenciamento e no Termo de Credenciamento celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Caso discorde dos valores glosados, o Contratado poderá interpor recurso, seguindo as instruções contidas na Portal do PLAS/JMU, acessível via internet.

## CAPÍTULO VII DO REAJUSTE

Art. 38. Os valores constantes da Tabela Médico-Hospitalar própria para Convênios e Credenciamentos do PLAS/JMU e da Tabela de Odontologia do PLAS/JMU serão reajustados respeitando a periodicidade mínima de doze meses, bem como o índice de reajuste definido pelo Grupo dos Programas de Saúde de Assistência Indireta dos Tribunais.

Art. 39. Os valores dos procedimentos, pacotes e outras formas de serviços não constantes na Tabela Médico-Hospitalar Própria para Convênios e Credenciamentos e nas Tabelas de Odontologia do PLAS/JMU, salvo nos casos dos incisos II e III do art. 20, serão reajustados na forma prevista no Termo de Credenciamento, desde que observadas, em caso de eventual majoração, as seguintes condições:

I – a periodicidade mínima de doze meses, contados da data da assinatura do Termo de Credenciamento pelo Superior Tribunal Militar ou da data da contratação de serviços, quando realizada posteriormente, mediante Termo Aditivo; e

II – os parâmetros praticados pelo mercado para serviços, atos ou procedimentos similares.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o índice de reajuste definido no Grupo dos Programas de Saúde de Assistência Indireta dos Tribunais ou a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período correspondente, que será o parâmetro de limite máximo à majoração.

Art. 40. Caso o Contratado alegue que a variação dos preços dos serviços contratados esteja acima do IPCA, deverá apresentar planilha contendo:

I - a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos dos serviços; e

II - as notas fiscais de aquisição de matérias-primas, materiais, medicamentos, equipamentos, comprovantes de pagamentos de honorários profissionais, ou outros documentos.

Parágrafo único. A documentação será analisada pela CPLAS, que emitirá parecer conclusivo acerca da proposta, podendo negociar o valor apresentado pelo Contratado.

Art. 41. O reajuste dos valores contratados poderá resultar em diminuição dos valores anteriormente fixados.

Art. 42. O PLAS/JMU poderá, a cada doze meses, revisar as condições econômicas relacionadas aos pacotes de serviços contratados junto aos prestadores de serviço contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da negociação ou de manutenção das condições estabelecidas, o plano de saúde poderá descontinuar o pacote de serviços contratado, desde que observados os prazos e procedimentos acordados e respeitadas as obrigações contratuais vigentes.

## CAPÍTULO VIII DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 43. No caso de atraso de pagamento, sem culpa do Contratado, o valor devido será corrigido monetariamente, de forma proporcional ao tempo, sendo aplicada a variação do IPCA.

Parágrafo único. A data limite para o pagamento será contada a partir do protocolo do documento fiscal ou instrumento equivalente de cobrança junto ao STM.

Art. 44. O Contratado deverá apresentar, juntamente com a documentação fiscal ou instrumento equivalente de cobrança, a respectiva memória de cálculo, podendo a Credenciante, de forma fundamentada, dela discordar.

Art. 45. O critério de atualização monetária previsto no art. 43 será aplicado à restituição de valores indevidamente recebidos pelo Contratado, tomando-se como termo inicial a data do pagamento realizado pelo beneficiário ou pela Credenciante.

## CAPÍTULO IX

### DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 46. O Termo de Credenciamento terá vigência por até sessenta meses, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, enquanto mantidas todas as condições de habilitação exigidas do Contratado e for de interesse das partes, sem prejuízo de reanálise, a qualquer tempo, pela CPLAS.

Parágrafo único. O Termo de Credenciamento terá a vigência estabelecida no próprio instrumento e eficácia condicionada a sua divulgação no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 47. O Termo de Credenciamento poderá ser prorrogado, nos termos do Edital de Credenciamento, observado o disposto nos artigos 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as condições para habilitação previstas no Capítulo II e o procedimento estabelecido no Capítulo III.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput ficará condicionada à reanálise das condições de habilitação das empresas já credenciadas, a fim de verificar a manutenção dos requisitos exigidos.

§ 2º O pedido de prorrogação poderá ser apresentado pelo Contratado no último ano de vigência do termo de credenciamento, cabendo ao Credenciante notificá-lo quando faltarem seis meses para o término da vigência.

§ 3º A prorrogação do Termo de Credenciamento exige a vigência do Edital de Credenciamento,

§ 4º A prorrogação não poderá ultrapassar o prazo de sessenta meses e observará o limite legal de vigência contratual máxima de dez anos.

Art. 48. A despesa decorrente da execução dos objetos dos credenciamentos correrá à conta de recursos consignados ao STM no Orçamento Geral da União e de recursos próprios do PLAS/JMU, conforme disposto no seu Regulamento Geral.

§ 1º A cada exercício, empenhados os recursos consignados ao STM no Orçamento Geral da União, dos quais trata o caput deste artigo, a CPLAS providenciará a publicação do extrato da respectiva nota de empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 2º A vigência dos Termos de Credenciamento fica condicionada à existência, a cada ano, de dotação orçamentária suficiente para custear as despesas decorrentes.

## CAPÍTULO X

### DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 49. São obrigações do Contratado:

I - prestar os serviços em conformidade com o estabelecido no Regulamento Geral do PLAS/JMU, nas instruções e orientações técnico-operacionais constantes das Tabelas do PLAS/JMU

disponibilizadas no Portal do PLAS/JMU na internet, nos Editais de Credenciamento, neste Ato Normativo e nas demais normas relativas ao PLAS/JMU;

II - cumprir o disposto no Regulamento Geral do PLAS/JMU, nas instruções e orientações técnico-operacionais constantes das Tabelas disponibilizadas no Portal do PLAS/JMU na internet e nas demais normas relativas ao PLAS/JMU;

III - atender aos beneficiários do PLAS/JMU com elevado padrão de qualidade e eficiência, e em estrita observância ao Código de Ética da respectiva categoria profissional;

IV - indenizar os beneficiários do PLAS/JMU por danos decorrentes de dolo ou culpa de seus colaboradores ou prepostos, inclusive aqueles que atuam em regime de corpo clínico aberto, após regular procedimento administrativo para apuração, com observância da ampla defesa e do contraditório, admitida a autocomposição entre as partes;

V - prestar aos beneficiários do PLAS/JMU tratamento idêntico ao dispensado a particulares, observando os deveres de urbanidade e diligência;

VI - utilizar produtos, medicamentos, e outros materiais, conforme diretrizes e regulamentos da ANVISA e do INMETRO, quando existentes;

VII - manter atualizado, junto à Coordenadoria do Plano de Saúde – CPLAS, as alterações promovidas no ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, em seu enquadramento tributário, bem como os demais dados cadastrais, inclusive aqueles relativos ao corpo clínico;

VIII - atualizar, junto à CPLAS, os documentos que tenham sua validade expirada;

IX - apresentar os documentos exigidos por legislação superveniente.

X - assumir, de forma exclusiva, todos os ônus quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados;

XI - solicitar formalmente à Coordenadoria do Plano de Saúde autorização para inclusão de especialidades, conforme o objeto contratado no credenciamento;

XII - informar à Coordenadoria do Plano de Saúde o responsável técnico sempre que houver alteração ou quando solicitado;

XIII - comunicar formalmente à Coordenadoria do Plano de Saúde qualquer mudança no endereço de seus estabelecimentos e na conta bancária indicada para pagamento;

XIV - manter atualizado junto à Coordenadoria do Plano de Saúde o contato telefônico e o endereço de e-mail dos responsáveis pelas áreas comercial e de faturamento;

XV - manter, enquanto vigente o Termo de Credenciamento, as condições exigidas para a respectiva habilitação;

XVI - comunicar formalmente à CPLAS qualquer ocorrência que possa alterar o cumprimento das condições exigidas para a habilitação ao credenciamento, mencionadas no Capítulo II.

Parágrafo único. A CPLAS poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação da manutenção das condições para a habilitação, mencionadas no Capítulo II.

Art. 50. Quando do atendimento ao beneficiário do PLAS/JMU, o Contratado fica impedido de:

I - cobrar diretamente do beneficiário qualquer valor à título de honorários ou de serviços prestados, relativos aos procedimentos ou serviços constantes no rol de cobertura adotado pelo Credenciante, seja como complementação de pagamento, seja em decorrência de glosas realizadas pelo PLAS/JMU;

II - cobrar diretamente do beneficiário valores relativos a quaisquer serviços ou itens não cobertos ou não autorizados pelo PLAS/JMU, salvo nas hipóteses previstas no art. 51;

III - atender aos beneficiários do PLAS/JMU de forma discriminatória ou em condições inferiores àquelas oferecidas a pacientes particulares;

IV - deixar de atender ao beneficiário do PLAS/JMU sob a alegação de atraso no recebimento dos valores já faturados; e

V - exigir que o beneficiário do PLAS/JMU assine guia de internação ou de serviço em branco.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem outras práticas que possam ser consideradas abusivas na relação entre Contratado e beneficiário.

**Art. 51.** A cobrança direta por parte do Contratado ao beneficiário poderá ocorrer quando este, após ser informado de que se trata de item não coberto ou não autorizado pelo PLAS/JMU, assumir expressamente a responsabilidade pelo pagamento da despesa.

§ 1º Incumbe ao Contratado informar ao beneficiário acerca de item não coberto ou não autorizado pelo Plano antes de prestar qualquer serviço, sob pena de se responsabilizar integralmente pelo cumprimento das obrigações contratadas e seus respectivos custos.

§ 2º A anuência do beneficiário deverá preceder ao atendimento, e será instrumentalizada por Termo de Responsabilidade, subscrito pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal, no qual deverão constar, de forma discriminada, os itens contratados.

§ 3º O PLAS/JMU não se responsabilizará, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações assumidas voluntariamente pelo beneficiário.

§ 4º A cobrança direta ao beneficiário, salvo na situação prevista no caput, configurará descumprimento contratual, sujeitando o Contratado às penalidades administrativas previstas no Capítulo XI, no Edital de Credenciamento e no Termo de Credenciamento firmado, sem prejuízo da suspensão do pagamento dos valores cobrados indevidamente.

**Art. 52.** São obrigações do Credenciante:

I - disponibilizar as ações e serviços necessários ao regular cumprimento das obrigações pelo Contratado, nos termos deste Ato Normativo e das demais normas vigentes;

II - rejeitar, total ou parcialmente, os serviços realizados em desacordo com as obrigações assumidas pelo Contratado;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços prestados pelo Contratado, comunicando-lhe a ocorrência de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;

IV - efetuar o pagamento ao Contratado de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas no Termo de Credenciamento;

V - responder às solicitações de autorização encaminhadas pelo Contratado;

VI - disponibilizar ao Contratado acesso ao sistema automatizado, ou outro meio adequado, para emissão das autorizações;

VII - disponibilizar sistema automatizado para a consulta automática de elegibilidade dos beneficiários;

VIII - disponibilizar no Portal do PLAS/JMU, acessível por intermédio de link de acesso disponibilizado no sítio eletrônico oficial do STM na rede mundial de computadores, as instruções e orientações técnico-operacionais, e os demais normativos referentes ao PLAS/JMU.

**Art. 53.** Constitui prerrogativa do Credenciante designar auditores médicos para acompanhar os casos de pacientes internados e analisar prontuários.

## CAPÍTULO XI

### DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 54. Ao assinar o Termo de Credenciamento, a parte signatária se comprometerá a observar e cumprir a legislação aplicável sobre privacidade e proteção de dados pessoais, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados e as demais normas pertinentes, devendo, sempre que solicitado, comprovar a conformidade por meio de documentação adequada e idônea.

§ 1º Considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

§ 2º Será considerada identificável uma pessoa natural que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica, ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Art. 55. O Contratado obriga-se a manter absoluto sigilo em relação a todas as informações às quais tiver acesso em razão da relação firmada com o Credenciante:

§ 1º O dever de sigilo abrange:

I - dados, documentos e informações de natureza técnica, comercial ou pessoal;

II - informações de caráter negocial; e

III - dados e informações confidenciais fornecidos pelo Credenciante.

§ 2º O dever de sigilo estende-se aos empregados, prepostos, estagiários, aprendizes, prestadores de serviço e empresas, contratadas(os) ou subcontratadas(os), pelo Contratado.

§ 3º A obrigação de sigilo e confidencialidade subsistirá após a extinção do contrato.

§ 4º O descumprimento da cláusula de sigilo sujeitará o Contratado às sanções legais e ao resarcimento integral dos danos causados ao Credenciante ou a terceiros.

Art. 56. É vedado ao Contratado:

I - divulgar, revelar ou reproduzir informações confidenciais;

II - utilizar os dados ou informações para finalidade diversa da prevista no objeto contratado no termo de credenciamento; e

III - permitir acesso ou dar conhecimento, dos dados ou das informações, à terceiros estranhos à contratação.

Parágrafo único. A coleta de dados pessoais pelo Contratado limitar-se-á ao estritamente necessário à execução dos serviços contratados.

Art. 57. O Contratado responderá pelo uso inadequado, divulgação indevida ou compartilhamento não autorizado de dados ou informações do Credenciante, a que tenha tido acesso em razão da prestação dos serviços, independentemente do meio, formato ou tecnologia utilizada, inclusive em ambiente digital, físico ou virtual.

Art. 58. O Contratado deverá:

I - cientificar expressamente os empregados, prepostos, estagiários, aprendizes, prestadores de serviço e empresas, contratadas(os) ou subcontratadas(os), sobre o caráter sigiloso das informações;

II - adotar medidas para restringir o acesso às informações apenas aos colaboradores que efetivamente necessitem conhecê-las; e

III - garantir o cumprimento das obrigações de sigilo por todos os colaboradores envolvidos na prestação dos serviços.

Art. 59. A divulgação indevida de dado ou de informação do Credenciante ensejará a rescisão imediata do contrato e a responsabilização por danos diretos, indiretos ou de qualquer outra natureza, causados ao Credenciante ou a terceiros.

Art. 60. As partes deverão comunicar reciprocamente o nome e as demais informações para contato de seu encarregado pelo tratamento de dados pessoais (*Data Protection Officer*), bem como a pessoa indicada para sua eventual substituição.

§ 1º Encarregado é a pessoa que atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, conforme o art. 5º, VIII, da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos agentes de tratamento de pequeno porte que optarem por não indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 3º Consideram-se agentes de tratamento de pequeno porte as microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizem tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador, conforme definido pelo art. 2º, I, do Anexo I, da RESOLUÇÃO CD/ANPD nº 2, de 2022.

Art. 61. O Contratado somente poderá tratar dados pessoais de crianças mediante consentimento de, pelo menos, um dos pais ou do responsável legal, observado o melhor interesse da criança.

Parágrafo único. Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 62. O Contratado deverá adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos dados pessoais compartilhados, inclusive após a extinção do contrato.

Art. 63. Em caso de incidente de segurança envolvendo dados pessoais, tratados em razão do objeto do Termo de Credenciamento, o Credenciante e o Contratado deverão comunicar-se imediatamente, observado o disposto no art. 48, § 1º, da Lei nº 13.709, de 2018, sem prejuízo de outras informações que venham a ser requeridas pela parte comunicada.

Parágrafo único. Cabe ao Credenciante notificar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares afetados, podendo, a seu critério, solicitar análise prévia por parte do Contratado quanto ao conteúdo da notificação.

Art. 64. Após o fim do período de tratamento de dados pessoais, estes serão eliminados, exceto nas hipóteses do art. 16 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º A qualquer momento e mediante requisição, o titular dos dados pessoais tem direito a obter do Credenciante e do Contratado, em relação aos dados por eles tratados:

I - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 2018;

II - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

III - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709, de 2018; e

IV - outras medidas de proteção cabíveis.

§ 2º As medidas aplicam-se a todas as cópias existentes, salvo disposição legal em contrário.

Art. 65. As partes responderão, de forma independente e exclusiva, pelas violações à LGPD que derem causa, sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e penais.

## CAPÍTULO XII

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 66. O Proponente ou o Credenciado ou o Contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do credenciamento sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o credenciamento ou a execução do contrato;
- IX - fraudar o credenciamento ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do credenciamento;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- XIII - descumprir obrigação estabelecida neste Ato Normativo, nos termos e condições dispostos na Tabela 2 do Anexo Único.

Art. 67. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Ato Normativo as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - impedimento de licitar e contratar;
- III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; e
- IV - multa.

§ 1º A **advertência** será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 66, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º O **impedimento de licitar e contratar** será aplicado ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 66, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo máximo de três anos.

§ 3º A **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 66, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 2º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 4º No caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a XII do art. 66, a **multa** não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado, e poderá ser aplicada ao responsável por quaisquer daquelas infrações, sendo calculada da seguinte forma:

- a) moratória, de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do serviço, até o limite de 20 (vinte) dias, nos casos de atraso injustificado no início da prestação dos serviços;
- b) moratória, de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do serviço, até o limite de 30 (trinta) dias, nos casos de atrasos injustificados no cumprimento dos prazos de execução dos serviços;
- c) compensatória de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do serviço, em caso de inexecução total; e
- d) compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor do serviço, em caso de inexecução parcial.

§ 5º O atraso superior a 15 (quinze) dias, na hipótese prevista na alínea "a" do § 4º, autoriza a Administração a promover a extinção do credenciamento, conforme dispõe o art. 137, I, da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 6º O atraso superior a 20 (vinte) dias, na hipótese prevista na alínea "b" do § 4º, autoriza a Administração a promover a extinção do credenciamento, conforme dispõe o art. 137, I, da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 7º No caso da infração administrativa prevista no inciso XIII do art. 66, a **multa** será aplicada ao responsável pela infração, nos termos e condições dispostos no Anexo Único.

Art. 68. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para o Credenciante;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 69. O acúmulo das penalidades previstas na TABELA 2 do Anexo Único, bem como a sua gravidade, poderá ensejar a abertura de procedimento administrativo para a extinção unilateral do credenciamento pelo Credenciante, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 70. A aplicação das sanções previstas neste capítulo não exclui a obrigação de reparação integral dos danos causados ao Credenciante e ao beneficiário afetado.

Art. 71. As sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 67 poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§ 1º Na aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, na forma estabelecida no Edital de

Credenciamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, o fato será certificado nos autos do procedimento.

§ 2º A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a exigibilidade da multa aplicada, nos casos em que o valor da multa for considerado irrisório.

§ 3º Considera-se irrisório o valor igual ou inferior a 0,4% (quatro décimos por cento) do previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º No caso de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade deverá ser aplicada cumulativamente com o valor da multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

§ 5º Para fins de enquadramento como valor irrisório, será considerado, individualmente, cada evento incidente sobre o mesmo fato gerador da obrigação que resulte na aplicação da respectiva penalidade.

§ 6º Se o valor da multa aplicada e das indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Credenciante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 7º Antes do encaminhamento para cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

Art. 72. A aplicação das sanções será realizada em processo administrativo que assegure ao Contratado o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 73. Da aplicação das sanções previstas no art. 67 caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, observando-se o procedimento estabelecido nos artigos 166 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 74. As infrações administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na mencionada Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 75. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou no Termo de Credenciamento, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 76. O Credenciante deverá, no prazo máximo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 77. As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade são passíveis de reabilitação, nos termos do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 78. As intimações administrativas serão realizadas por meio de Intimação Eletrônica, regulamentada pelo Ato Normativo nº 430, de 28 de julho de 2020.

## CAPÍTULO XIII DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 79. O Contratado poderá denunciar o termo de credenciamento a qualquer tempo, mediante comunicação formal ao Credenciante.

§ 1º A denúncia não eximirá o Contratado da conclusão dos serviços em andamento ou do cumprimento integral das obrigações assumidas até a data da formalização do descredenciamento.

§ 2º O credenciamento somente deixará de produzir efeitos após a manifestação expressa do Credenciante quanto ao cumprimento integral das condições previstas no § 1º.

§ 3º Constatado o descumprimento das obrigações assumidas, a denúncia não impedirá a instauração de processo administrativo sancionador e a eventual aplicação de sanções ao Contratado.

Art. 80. A extinção do Termo de Credenciamento poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do Credenciante nos casos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, ou nas hipóteses previstas neste Ato Normativo, ressalvado o caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; e

II - consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração.

Art. 81. A instituição somente poderá habilitar-se em novo processo de credenciamento após o transcurso do prazo de um ano do descredenciamento, quando este decorrer das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 80.

Art. 82. Na ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção do Termo de Credenciamento previstas no art. 80, os tratamentos em curso deverão ser concluídos pelo Contratado, salvo expressa manifestação técnica ou administrativa do Credenciante.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, havendo internação, a relação jurídica estabelecida entre Credenciante e Contratado permanecerá vigente até que ocorra a alta médica do paciente ou a sua transferência para outra entidade prestadora de serviço de saúde, conforme decisão do Credenciante.

Art. 83. No descredenciamento, serão devidos ao Contratado os pagamentos relativos a todas as despesas e encargos incorridos durante a vigência do contrato, desde que apresentados à SEANC nos termos do art. 31.

Art. 84. Reserva-se ao Credenciante o direito de determinar a suspensão temporária dos serviços em caso de descumprimento, pelo Contratado, do objeto contratado no credenciamento, bem como das condições, termos e encargos pactuados, até ulterior decisão a ser exarada em processo administrativo, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 85. O Contratado não poderá pronunciar-se ou atuar em nome do PLAS/JMU sobre quaisquer assuntos relativos às atividades do plano, sob pena de descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. O PLAS/JMU poderá convidar prestadores de serviços para o credenciamento, conforme seu interesse e necessidade para atender a demandas específicas, sem prejuízo da ampla publicidade do edital de credenciamento e do respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Art. 87. Os Editais de Credenciamento publicados pelo PLAS/JMU aplicam-se, no que couber, às operadoras de planos de saúde que tenham interesse em formalizar parceria para empréstimo de rede assistencial, devendo ser observados, nesses casos, os requisitos de habilitação compatíveis com a natureza da atividade, bem como as demais disposições previstas neste normativo e no respectivo instrumento convocatório.

Art. 88. A relação entre Credenciante e Contratado poderá ser alterada mediante termos aditivos, nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo admissível a realização de apostila para registros que não caracterizam a alteração do objeto contratado no credenciamento.

Art. 89. A administração do PLAS/JMU poderá, a qualquer tempo e de forma motivada, adiar, revogar total ou parcialmente, ou suspender os Editais de Credenciamento, sem que dessa decisão decorra qualquer direito, indenização ou resarcimento aos proponentes ou credenciados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, havendo internação, a relação jurídica estabelecida entre Credenciante e Contratado permanecerá vigente até que ocorra a alta médica do paciente ou a sua transferência para outra entidade prestadora de serviço de saúde, conforme decisão do Credenciante.

Art. 90. É admissível que o Contratado seja parte de fusão, cisão ou incorporação, desde que a pessoa jurídica constituída ou sucessora cumpra todos os requisitos de habilitação exigidos no credenciamento.

Art. 91. O PLAS/JMU poderá, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de empresa de auditoria, inspecionar os estabelecimentos dos contratados para verificar as condições de atendimento, higiene, equipamentos, capacidade técnico-operativa, além de solicitar a comprovação da qualificação profissional.

Art. 92. O Contratado deverá manter, durante a vigência do Credenciamento, as condições que o habilitaram, observando-se a obrigatoriedade de atualização das informações cadastrais, conforme previsto neste Ato Normativo, no Edital de Credenciamento e no Termo de Credenciamento, sob pena de descredenciamento.

§ 1º Em caso de descumprimento do previsto no caput, a CPLAS notificará o Contratado para que, no prazo estipulado na notificação, restabeleça as condições de habilitação.

§ 2º Findo o prazo previsto no §1º, a CPLAS poderá descredenciar o prestador de serviço que permanecer em situação irregular.

Art. 93. O PLAS/JMU poderá desenvolver, contratar ou implementar soluções tecnológicas, tais como:

I - sistemas de autenticação eletrônica;

- II - biometria;
- III - reconhecimento facial; e
- IV - validação de dispositivos móveis.

§ 1º As soluções tecnológicas adotadas deverão observar a proteção de dados pessoais e à privacidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º A adoção de soluções tecnológicas objetiva garantir a identificação segura e eficiente do beneficiário.

Art. 94. Os casos omissos serão resolvidos pela CPLAS.

Art. 95. As questões decorrentes da execução dos credenciamentos serão dirimidas no Foro eleito por cláusula específica, constante do Termo de Credenciamento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Art. 96. Fica revogado o Ato Normativo nº 603, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 97. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA ELIZABETH ROCHA**  
Ministra-Presidente

### **"ANEXO ÚNICO**

(Ato Normativo nº 895, de 2 de outubro de 2025)

<b>TABELA 1</b>		
<b>Grau</b>	<b>Referência</b>	<b>Acréscimo por ocorrência</b>
1	R\$ 200,00 (duzentos reais)	20% sobre o valor de referência
2	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)	20% sobre o valor de referência
3	R\$ 800,00 (oitocentos reais)	20% sobre o valor de referência

### **TABELA 2**

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Grau</b>	<b>Incidência</b>
1	Tratar ou atender aos beneficiários do PLAS/JMU sem urbanidade, sem diligência ou tratá-los com discriminação.	1	Por ocorrência
2	Deixar de atualizar, junto ao PLAS/JMU, alteração relativa ao corpo clínico,	1	Por ocorrência

**TABELA 2**

	especialidades e/ou dados cadastrais, como o responsável, a razão social, o endereço e o número de telefone, etc.		
3	Deixar de apresentar as condições que ensejaram o credenciamento, particularmente quanto à regularidade jurídica, fiscal e técnica do proponente, à capacidade técnica e operativa, instalações adequadas, equipamentos e materiais de qualidade e de quadro técnico-profissional qualificado, com padrão igual ou superior ao declarado na proposta.	2	Por ocorrência
4	Exigir quaisquer garantias financeiras como condição para atendimentos aos beneficiários do PLAS/JMU.	2	Por ocorrência
5	Descumprir quaisquer das obrigações previstas neste Ato Normativo, nos Editais de Credenciamento, nas Instruções da Tabela Médico-Hospitalar própria para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União e nas demais normas referentes ao PLAS/JMU.	2	Por ocorrência
6	Cobrar diretamente do beneficiário qualquer valor a título de complementação de pagamento por serviços CONTRATADOS.	3	Por ocorrência
7	Cobrar por serviços não executados, executados irregularmente, ou executados de forma inadequada.	3	Por ocorrência
8	Recusar-se a realizar serviço previsto no objeto contratado no credenciamento ou a cumprir os preços contratados.	3	Por ocorrência

[...]" (NR)

nu



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 03/10/2025, às 17:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4573627** e o código CRC **265687A4**.

4573627v6

